

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera a redação dos arts. 58 e 58-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar duração normal da jornada semanal em 40 (quarenta) horas e reduzir o limite máximo da jornada de trabalho em tempo parcial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 58 e 58-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 58. A duração normal de trabalho, para os empregados em qualquer atividade, não excederá 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 5 (cinco) horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao valor mensal do salário mínimo.

.....  
§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a 25 (vinte e cinco) horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a 5 (cinco) horas suplementares semanais.

.....

§ 8º. A admissão de trabalhadores em regime de tempo parcial somente ocorrerá se a empresa mantiver no mínimo a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e em regime de tempo integral, existente em 31 de dezembro de 2017.

§ 9º. A contratação de trabalhador em regime de tempo parcial não poderá ser feita em substituição a empregado contratado por tempo indeterminado e em regime de tempo integral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista aprovada em 2017, sob o pretexto de gerar empregos e estimular a negociação coletiva, introduziu um conjunto de modificações absolutamente danosas à classe trabalhadora.

Transcorridos vários meses desde a entrada em vigência da Lei nº 13.467, de 2017, as mudanças perpetradas na CLT não foram capazes de diminuir a gigantesca taxa de desemprego do País, embora tenham criado novas formas contratuais que aumentaram ainda mais a precariedade dos postos de trabalho gerados no setor formal da economia, a exemplo do trabalho intermitente.

O contrato a tempo parcial, que já havia sido implementado em 2001 com jornada máxima de 25 horas, foi elevado para 30 horas, ou alternativamente para 26 horas, com possibilidade de contratação de seis horas suplementares. A remuneração dos empregados por tempo parcial, com a reforma trabalhista, passou a ser calculada proporcionalmente à jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Isso significa que, nas empresas em que os trabalhadores recebem o salário mínimo, a remuneração dos trabalhadores a tempo parcial seria inferior ao valor mensal do menor piso legal de salários.

Para corrigir essas falhas, o presente projeto de lei dá nova redação ao *caput* do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fixar nova jornada semanal máxima, que passa a ser de quarenta horas.

Reivindicação antiga dos trabalhadores, a redução da jornada semanal de 44 para 40 horas permitirá aumento do nível de emprego, aumento da produtividade do trabalho e elevação real dos salários médios da economia.

A nova redação dada ao *caput* do art. 58-A restabelece a jornada máxima de 25 horas semanais para o trabalho em tempo parcial, com possibilidade de cinco horas suplementares, pagas com acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal.

Já o § 1º introduz importante modificação, ao assegurar um piso de remuneração, ao trabalhador em tempo parcial, equivalente ao salário mínimo mensal. A nova redação dada ao § 4º, por sua vez, torna-se coerente com a jornada máxima definida no *caput*.

Outra inovação fundamental desta proposição é a garantia de que os bons empregos não serão substituídos por postos de trabalho mais precários. Desse modo, os §§ 8º e 9º asseguram que o número de postos de trabalho da empresa, com vínculo empregatício por tempo indeterminado e com jornada integral, devem ser preservados pelo menos no mesmo nível existente em 31 de dezembro de 2017. Ademais, nenhuma admissão de trabalhador a tempo parcial poderá ser realizada com o objetivo de substituir um empregado com vínculo empregatício em tempo integral.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS